



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002150/2003-66
Recurso nº. : 143.690
Matéria: : CSLL- Ano-calendário 1998
Recorrente : Banco Itaú Holding Financeira S/A
Recorrida : 2ª Turma/DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.557

CSLL

AJUSTE DE PERÍODOS ANTERIORES. O ajuste de períodos anteriores lançado em conta patrimonial não transita pelo resultado do exercício, não podendo, assim, ser deduzido na apuração dos lucros do período.

EXCLUSÕES. O mecanismo de exclusão do lucro líquido não se presta a servir indiretamente de ressarcimento de eventuais pagamentos a maior de tributo em período anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Itaú Financeira Holding S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2006

Processo nº. : 16327.002150/2003-66
Acórdão nº. : 101-95.557

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).



Processo nº. : 16327.002150/2003-66
Acórdão nº. : 101-95.557

Recurso nº. : 143.690
Recorrente : Banco Itaú Holding Financeira S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso do Banco Itaú Holding Financeira S/A contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que julgou procedente o auto de infração de fls. 50/54, para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1998.

A irregularidade apontada foi apuração incorreta da contribuição.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls.13/16, na apuração da base de cálculo o contribuinte excluiu indevidamente o montante de R\$ 3.195.052,18, informado como sendo decorrente de ajuste contábil efetuado no ano-calendário anterior a débito de Lucros e Prejuízos Acumulados.

A autoridade fiscal lavrou o auto de infração por não haver previsão expressa na lei para a exclusão de ajustes de períodos anteriores.

A empresa impugnou a exigência alegando, em síntese, tratar-se de receitas inexistentes, que o ajuste obedeceu à Lei 6.404/76, art. 186, § 1º, que a CSLL tributa o lucro líquido, por isso não há previsão para a exclusão de erro. Acrescenta que possui liminar autorizando-a a recolher a contribuição à alíquota de 8%.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, pelo Acórdão 9.360, de 19 de março de 2004, julgou procedente em parte a exigência *"para manter o valor de R\$ 178.922,92, que é o valor da base de cálculo apurada à alíquota de oito por cento, acrescido de multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação."*

É a seguinte a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÕES. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro as exclusões expressamente previstas em lei.

AJUSTE DE PERÍODOS ANTERIORES. O ajuste de períodos anteriores lançado em conta patrimonial não transita pelo resultado do exercício, não podendo, assim, ser deduzido na apuração dos lucros do período.

Processo nº. : 16327.002150/2003-66
Acórdão nº. : 101-95.557

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. No caso de instituição financeira amparada por medida judicial determinando o recolhimento da CSLL à alíquota de oito por cento, deve tal medida ser respeitada.

Ciente da decisão em 22 de abril de 2004, a interessada ingressou com recurso em 21 de maio seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



Processo nº. : 16327.002150/2003-66
Acórdão nº. : 101-95.557

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para seu seguimento. Dele conheço .

A interessada teve glosada exclusão do lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, decorrente de ajustes de exercícios anteriores.

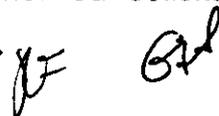
O autuante glosou a exclusão alegando não haver previsão legal que a autorizasse.

A interessada se defendeu contrapondo que não há necessidade de previsão expressa para a exclusão, visto tratar-se de receita inexistente, que não compõe o lucro líquido, base da contribuição.

A decisão de primeira instância afastou o argumento de defesa ao fundamento de que não poderia ser excluído do lucro líquido valor que nele não estava compreendido, uma vez que os valores deduzidos não transitaram por resultado.

De fato, ordinariamente, só se excluem do lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo, valores que nele foram computados. A base de cálculo do tributo é apurada de acordo com os fatos ocorridos no período de apuração, uma vez que tem como ponto de partida o **lucro líquido do exercício**. A exceção quanto a fatos que não sejam do período de apuração, restringe-se à compensação de bases negativas de períodos anteriores, conforme a lei.

A interessada alega ter reconhecido receitas inexistentes em exercícios anteriores, fato não contestado pela fiscalização. E a lei comercial determina que esses ajustes sejam feitos à conta de lucros ou prejuízos acumulados. Como regra, procedidos os ajustes contábeis relativos a períodos anteriores, o sujeito passivo deve, para efeitos fiscais, recolher ou solicitar a restituição das diferenças de tributos acaso decorrentes do ajuste.



Processo nº. : 16327.002150/2003-66
Acórdão nº. : 101-95.557

Pelos demonstrativos juntados pela empresa às fls.11 e 12 infere-se que a apuração da base de cálculo da contribuição social para os anos-calendário de 1996 e 1997¹ teria observado o seguinte:

	AC 1996	AC 1997
Base de cálculo antes da compensação	(8.321.517,70)	9.490.747,81
Compensação (30%)	-	(2.847.224,34)
Base de cálculo do período	(8.321.517,70)	6.643.523,47
Estoque de base negativa a compensar	(8.321.517,70)	(5.474.293,36)

Uma vez procedidos os ajustes de exercícios anteriores, a retificação das declarações dos anos-calendário de 1996 e 1997 deveriam resultar no seguinte:

	AC 1996	AC 1997
BC antes da comp. e do ajuste	(8.321.517,70)	9.490.747,81
Ajuste	(3.588.976,14)	(5.330.443,62)
BC antes da comp. e após ajuste	(11.910.493,94)	4.160.304,19
Compensação (30%)	-	1.248.091,25
Base de cálculo do período	(11.910.493,94)	2.912.212,93
Estoque de base negativa a compensar	(11.910.493,94)	(10.662.402,69)

Tem-se, com a retificação, que a empresa teria apurado CSLL a maior, relativa ao ano-calendário de 1997, incidente sobre uma diferença de R\$ 3.731.310,54.

Conforme ficha 11 da DIPJ do ano-calendário de 1998, e já considerando a exclusão glosada, a base de cálculo da CSLL antes da compensação da base negativa seria 18.256.898,71 (58.580.821,19 + 266.923.246,58 – 307.247.169,06). Após a compensação limitada a 30% (18.256.898,71 – 5.477.069,61), a nova base de cálculo seria R\$12.779.829,10.

Portanto, a exigência formalizada pela fiscalização relativa ao ano-calendário de 1998 está rigorosamente correta.

Embora os ajustes demonstrem apuração a maior do tributo relativo ao ano-calendário de 1997, o mecanismo de exclusão do lucro líquido não

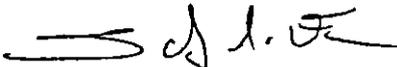
¹ Uma vez que a empresa informa que a base de cálculo no LALUR era de 6.643.523,47, e considerando a compensação de bases negativas limitada a 30%, deduz-se que a base de cálculo antes da compensação era de 9.490.747,81

Processo nº. : 16327.002150/2003-66
Acórdão nº. : 101-95.557

se presta a servir indiretamente de ressarcimento de eventuais pagamentos a maior de tributo em período anterior.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


SANDRA MARIA FARONI
